



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2291635-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é peticionário JONATHAN WANTUIL RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente o pedido e indeferiram a presente revisão criminal. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E MENS DE MELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34060

Rev. Criminal nº 2291635-10.2024.8.26.0000 - Panorama

Peticionário: JONATHAN WANTUIL RODRIGUES

Advogado: Felipe Queiroz Gomes.

Corréus: Nathiely dos Santos Ataíde, Gilson Camargo, Dionathan Santos Pinheiro, Richardson Roldi da Silva, Rodrigo Pereira Costa e Ronaldo da Silva Roberto

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE PENA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1.Sentença condenatória transitada em julgado impetrada visando rediscutir a fixação da pena e a continuidade delitiva entre os crimes.

2.A questão em discussão consiste em verificar se a sentença condenatória foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, no tocante a dosimetria penal: aplicação da continuidade delitiva.

3.A revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, nem à rediscussão das penas impostas.

4.Dosagem penal que não afronta a evidência dos autos tampouco o texto legal.

5. A decisão transitada em julgado não se divorcia da prova produzida, nem está baseada em elementos sem razoabilidade.

Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal impetrado em favor de **JONATHAN WANTUIL RODRIGUES**, vulgo DU, condenado à pena de 61 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 98 dias-multa, pela imputação nos crimes do art. 288, “caput” do Código Penal, 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c art. 70 do Código Penal (fatos ocorridos em 25/4/2016); art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes c/c art. 70 do Código Penal, no art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 70 e no art. 148, “caput”, por quatro vezes, e no art. 148, § 1º, IV, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fatos ocorridos em 27/4/2016); art. 157, § 2º, I, II e IV e no art. 148,

“caput” c/c art. 69 do Código Penal (fatos ocorridos em 10/5/2016); art. 157, § 2º, I e II, por seis vezes, na forma do art. 70, no art. 148, “caput”, por seis vezes e no art. 148, § 1º, IV, por quatro vezes, c/c art. 70 do Código Penal (fatos ocorridos em 12/5/2016).

Inconformado, apelou o réu e a Egrégia 9ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença combatida (fls. 2224/2266).

Compulsando os autos principais, vê-se que ocorreu o trânsito em julgado para o peticionário em 19/02/2021 (fls. 2326, dos autos principais).

Ingressa agora o réu Jonathan, com revisão criminal fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando rediscutir a questão da fixação da pena para a adoção da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e os crimes de sequestro pelos quais foi condenado (fls. 01/07).

Bem processado, o pedido apensado aos autos digitais originários (nº 0001278-93.2016.8.26.0416), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido revisional (fls. 362/367).

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 378), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 20 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conheço

excepcionalmente do pedido, cumprindo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima no inciso I do referido dispositivo de lei, a deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação de que o peticionário deve ser absolvido por falta de provas ou ter as penas reduzidas.

Olvida-se o requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao **reexame da**

prova já produzida e analisada, à rediscussão das penas impostas, tampouco a mudança de regime, descabida a mera reabertura de debates levadas a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Aqui, conforme denúncia, RICHARDSON ROLDI DA SILVA, DIONATHAN SANTOS PINHEIRO, NATHIELY DOS SANTOS ATAÍDE, GILSON CAMARGO, vulgo CHOCOLATE, RODRIGO PEREIRACOSTA e RONALDO DA SILVA ROBERTO e **JONATHAN WANTUIL RODRIGUES, vulgo DU,** foram denunciados por infração aos artigo 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, e no artigo 157, §2º, incisos I, II e IV, na forma do artigo 70; no artigo 148, caput, por quatro vezes, e no artigo 148, §1º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 70; no artigo 157, §2º, incisos I e II, por seis vezes, na forma do artigo 70; no artigo 148, caput, por seis vezes, e no artigo 148, §1º, inciso IV, por quatro vezes, na forma do artigo 70; e no artigo 288, parágrafo único, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e especificadamente GILSON CAMARGO, vulgo CHOCOLATE, como incurso, ainda, no artigo 329, todos do Código Penal, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Após instrução criminal, o requerente foi condenado às penas de 61 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 98 dias-multa.

O peticionário apelou da r. sentença, postulou absolvição por insuficiência de provas e o reconhecimento da confissão (fls. 1912/1919, dos autos principais) e a E. 9ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, por votação unanime, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença (fls. 2224/2268).

Ocorreu o trânsito em julgado transitado em julgado para a Defesa aos 19/02/2021 (fls. 2326).

E buscando aqui uma nova instância de reapreciação da dosimetria penal, rediscutindo a questão da fixação da pena para a adoção da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e os crimes de sequestro pelos quais foi condenado

Sem embargo, debatida em primeiro e segundo graus, a tese de insuficiência probatória, fixação da pena e do regime, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Destaca-se que em sede de apelação, o aresto bem analisou as provas amealhadas aos autos, confirmando a autoria do crime, bem como examinou de forma detalhada a dosimetria penal e a fixação do regime.

Vê-se pela simples leitura da r. sentença e do v. Acórdão que as questões levantadas pelo peticionário foram rechaçadas nas

citadas decisões e, mesmo que assim não fosse, não cabe em sede de revisão criminal o exame de temas que fogem no rol restrito estabelecido no art. 621, do Código de Processo Penal.

Vale lembrar que para o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme disciplina o art. 71, do Código Penal é necessária a unidade de desígnio, ou seja, similitude de fatores temporal, espacial, maneira de execução e, especialmente, o liame subjetivo entre as diversas infrações.

No caso em tela, como bem assinalado pelo d. Parquet: *as condutas criminosas encontram dois pontos de convergência tão somente por se tratar de crimes praticados em conexão temporal e espacial. Esses pontos em comum são incapazes de sugerir a prática de crimes continuados, conforme pretende a defesa. As ocorrências que resultaram nas condenações foram praticadas em momentos distintos, atingiram vítimas distintas, pinçados naquela prática habitual, mas independentes entre si, o que desnatura a ficção jurídica denominada continuidade delitiva.*

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (**AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021**).

Como decidido: *"Embora seja possível rever a dosimetria*

da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo" (AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020; AgREg no AREsp n. 734.052/MS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 16.12.2015).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente do pedido e indefiro a presente a ação revisional.

IVANA DAVID
Relatora